



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0336/2023

Assegura aos alunos da rede estadual de ensino pública e privada o Direito gravarem o conteúdo à eles ministrado.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que "Assegura aos alunos da rede estadual de ensino pública e privada o Direito gravarem o conteúdo à eles ministrado..

Na Justificação, acostada às pp. 2 e 3 do evento 1, afirma que:

A possibilidade de registrar aulas confere importantes vantagens ao ensino de um modo geral. Os alunos podem rever o conteúdo quando quiserem, melhorando a compreensão. Recursos visuais e sonoros auxiliam em matérias difíceis. Quem falta a aulas pode acompanhar o que perdeu.

Gravações são uma ferramenta de inclusão para alunos com necessidades especiais. Além disso, elas incentivam a autodisciplina e a colaboração entre os estudantes. Professores podem melhorar seu ensino ao revisar as aulas. No geral, a gravação de aulas enriquece o aprendizado

[...]

O PL vê articulado em dois artigos:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos da rede estadual de ensino pública e privada o Direito gravarem o conteúdo a eles ministrado.

Parágrafo Único. O conteúdo gravado será de uso particular dos estudantes, sendo vedado o compartilhamento em aplicativos e/ou sites de alcance massivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legislativa.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ademais, pode significar uma importante ferramenta de estudos aos estudantes, principalmente para aqueles que possam ter alguma dificuldade em acompanhar as aulas presenciais.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0336/2023 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/11/2023, às 10:02.
